- O Projeto contemplará os objetivos, as atividades, os resultados e o orçamento alcançados no âmbito do presente Ajuste Complementar.
- O Projeto será aprovado e firmado pelas instituições coordenadoras e executoras.

Artigo II

ISSN 1677-7042

- 1. O Governo da República Federativa do Brasil designa:
- a) a Agência Brasileira de Cooperação, do Ministério das Relações Exteriores, (ABC/MRE) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das ações decorrentes do presente Ajuste Complementar; e
- b) a Caixa Econômica Federal, como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementor
 - 2. O Governo da República da Colômbia designa:
- a) a Agência Presidencial de Cooperação Internacional, da Presidência da República da Colômbia, e a Direção de Cooperação Internacional, do Ministério das Relações Exteriores, como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar; e
- b) a Banca de Oportunidades, como instituição responsável pela execução e avaliação das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.

Artigo III

- 1. Ao Governo da República Federativa do Brasil cabe:
- a) designar e enviar técnicos para desenvolver na Colômbia as atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
 - b) receber e capacitar técnicos colombianos no Brasil;
 - c) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto; e
- d) prestar o apoio necessário à realização das atividades previstas no projeto.
 - 2. Ao Governo da República da Colômbia cabe:
- a) designar técnicos para participar das atividades previstas no Projeto;
- b) disponibilizar instalações e infraestrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- c) prestar apoio operacional aos técnicos enviados pelo Governo brasileiro, mediante o fornecimento de todas as informações necessárias à execução do Projeto; e
 - d) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.
- O presente Ajuste Complementar não implica qualquer compromisso de transferência de recursos financeiros de uma Parte à outra, ou qualquer compromisso gravoso aos seus patrimônios nacionais.
- 4. As Partes executarão o Projeto de acordo com suas disponibilidades orçamentárias.

Artigo IV

Para a execução das atividades previstas no Projeto, as Partes poderão dispor de recursos de instituições públicas e privadas, de organismos internacionais, de agências de cooperação técnica, de fundos e de programas regionais e internacionais, que deverão estar previstos em outros instrumentos, diferentes do presente Ajuste Complementar.

Artigo V

Todas as atividades mencionadas neste Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e aos regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na República da Colômbia.

Artigo VI

- 1. As instituições executoras mencionadas no Artigo II elaborarão relatórios sobre os resultados obtidos no Projeto, os quais serão apresentados às instituições coordenadoras.
- 2. Os documentos resultantes das atividades desenvolvidas no contexto do Projeto serão de propriedade conjunta das Partes. Em caso de publicação dos referidos documentos, deverão as Partes ser prévia e formalmente consultadas e mencionadas no documento objeto de publicação.

Artigo VII

- O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e terá vigência de 2 (dois) anos, renováveis automaticamente, até o cumprimento de seu objeto, exceto se as Partes acordarem o contrário.
- 2. O presente Ajuste Complementar poderá ser modificado ou emendado a qualquer momento, por consentimento mútuo das Partes, por via diplomática.

Artigo VIII

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou à execução do presente Ajuste Complementar será resolvida pelas Partes, por via diplomática.

Artigo IX

Qualquer uma das Partes poderá notificar à outra, a qualquer momento, por via diplomática, sua decisão de denunciar o presente Ajuste Complementar. A denúncia terá efeito três (3) meses depois da data da respectiva notificação. As Partes decidirão sobre a continuidade das atividades que estiverem em execução.

Artigo X

Às questões não previstas no presente Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Colômbia, celebrado em 13 de dezembro de 1972.

Feito em Bogotá, em 31 de maio de 2012, em dois exemplares originais, em português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ANTONINO MENA GONÇALVES Embaixador do Brasil

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DA COLÔMBIA

MARIA **ÁNGELA HOLGUÍN** Ministra das Relações Exteriores

Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA N° 440, DE 20 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 11 e 12 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, resolve:

Art. 1º Delegar competência ao Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Energético do Ministério de Minas e Energia para expedir as Portarias que aprovam o enquadramento de projetos de obras de infraestrutura para geração, co-geração, transmissão e distribuição de energia elétrica ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, de acordo com o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007.

Parágrafo único. A presente delegação de competência poderá ser exercida pelo Secretário-Adjunto de Planejamento e Desenvolvimento Energético, nos casos de afastamentos ou impedimentos regulamentares da autoridade delegada.

Art. 2º As competências a que se refere esta Portaria serão exercidas com a fiel observância das normas legais vigentes.

Art. 3º Após a publicação, no Diário Oficial da União, as Portarias de enquadramentos de projetos ao REIDI, deverão ser disponibilizadas na página do Ministério de Minas e Energia na internet - www.mme.gov.br.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL Em 17 de julho de 2012

Nº 2.344 - O DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, com fulcro no disposto no art. 61 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999 e no art. 47 da Norma de Organização ANEEL nº 001, revisada pela Resolução Normativa ANEEL nº 273, de 10 de julho de 2007, conforme disposto na Resolução no 488, de 15 de maio de 2012, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.003673/2011-78, decide:

I - declarar universalizadas as distribuidoras do Anexo I; II - declarar universalizadas na área urbana e não universalizadas na área rural as distribuidoras relacionadas no Anexo II, que se habilitam a apresentar a revisão do plano de universalização da área rural para análise da ANEEL. III - os anexos encontram-se disponíveis para consulta no endereço eletrônico http://www.aneel.gov.br.

Em 20 de julho de 2012

Nº 2.376 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, com fulcro no disposto no art. 61 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999 e no art. 47 da Norma de Organização ANEEL nº 001, revisada pela Resolução Normativa ANEEL nº 273, de 10 de julho de 2007, e no constante no Processo nº 48500.005112/2011-11, resolve:

Não conceder o efeito suspensivo solicitado pelas Centrais Elétricas de Carazinho S/A - Eletrocar, em pedido de reconsideração interposto em face da Resolução Homologatória ANEEL nº 1.304, de 26/06/2012, por não se encontrarem presentes os requisitos da fumaça do bom direito e do justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação, ensejadores da suspensividade.

Nº 2.377 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, com fulcro no disposto no art. 61 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999 e no art. 47 da Norma de Organização ANEEL nº 001, revisada pela Resolução Normativa ANEEL nº 273, de 10 de julho de 2007, e no constante no Processo nº 48500.005111/2011-69, resolve:

Não conceder o efeito suspensivo solicitado pela Hidroelétrica Panambi S.A. - HIDROPAN, em pedido de reconsideração interposto em face da Resolução Homologatória ANEEL nº 1.303, de 26/06/2012, por não se encontrarem presentes os requisitos da fumaça do bom direito e do justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação, ensejadores da suspensividade.

Nº 2.378 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, com fulcro no disposto no art. 61 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999 e no art. 47 da Norma de Organização ANEEL nº 001, revisada pela Resolução Normativa ANEEL nº 273, de 10 de julho de 2007, e no constante no Processo nº 48500.005110/2011-14, resolve:

Não conceder o efeito suspensivo solicitado pela Muxfeldt, Marin & Cia. Ltda. - MUX-ENERGIA, em pedido de reconsideração interposto em face da Resolução Homologatória ANEEL nº 1.302, de 26/06/2012, por não se encontrarem presentes os requisitos da fumaça do bom direito e do justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação, ensejadores da suspensividade.

Nº 2.379 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, com fulcro no disposto no art. 61 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999 e no art. 47 da Norma de Organização ANEEL nº 001, revisada pela Resolução Normativa ANEEL nº 273, de 10 de julho de 2007, e no constante no Processo nº 48500.002075/2003-28, resolve:

Não conceder o efeito suspensivo solicitado pela ENERSAN - Empresa Energética Santa Marta Ltda., em pedido de reconsideração interposto em face da Resolução Autorizativa nº 3.535/2012, por não se encontrar presente o requisito da fumaça do bom direito, ensejador da suspensividade.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE Em 20 de julho de 2012

- Nº 2.373 O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a delegação de competências estabelecida pela Portaria nº 1.850, de 5 de julho de 2011, nos termos da Resolução Normativa nº. 420, de 30 de novembro de 2010, e o que consta do Processo nº. 48500.000416/1999-18, resolve:
- I Registrar para a UTE Recap, outorgada por meio da Portaria MME nº. 923, de 13 de julho de 1977, a instalação de 3 (três) unidades geradoras de contingência, sendo uma de 295 kW, uma de 184 kW e uma de 80 kW, utilizando óleo diesel como combustível, as quais não integram a capacidade instalada do empreendimento.
- Nº 2.375 Processo nº 48500.001884/2011-76. Interessado: ERB Aratinga S.A.. Decisão: Registrar o recebimento do requerimento de outorga da UTE ERB Candeias e de seu sistema de transmissão de interesse restrito, com 16.790 kW de potência instalada e revogar o Despacho nº 1.772, de 26 de abril de 2011. A íntegra deste Despacho consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

HÉLVIO NEVES GUERRA